V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

PABLO AUGUSTO GUERRA ARAGONE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27
Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Pablo Augusto Guerra Aragone – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-259-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações de trabalho. 4. Relações sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Montevidéu em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, teve como tema central o “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina" e além de manter a seriedade e qualidade da produtividade característica dos eventos anteriores, também oportunizou uma excelente integração com pesquisadores da América Latina.

Os professores Dr. Pablo Augusto Guerra Aragone, da Universidad de la República Uruguay e Drª. Daniela Menengoti Ribeiro, da Unicesumar, foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais” e com a coordenação desta obra.

Os trabalhos deste Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 09 de setembro de 2016, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados, aproximando-se as temáticas, ficando assim dispostos:

1. A VISUALIZAÇÃO TRANSEXUAL NO MERCADO DE TRABALHO: O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

2. A IGUALDADE, A CIDADANIA E O TRABALHO DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA EM MATO GROSSO DO SUL

3. A EFICÁCIA DO DIREITO AO TRABALHO DO JOVEM NO BRASIL

4. DIREITO AO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: OS HOLOFOTES NO PEQUENO ARTISTA

5. A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS: O DILEMA ENTRE A GLOBALIZAÇÃO E A MUNDIALIZAÇÃO

6. ESCRAVIDÃO E CIDADANIA NA AMÉRICA PORTUGUESA: INFLUÊNCIAS NA FORMAÇÃO DE UMA REPRESENTAÇÃO LABORAL COLETIVA.

7. DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS: DA EXISTÊNCIA À TUTELA JURISDICIONAL NO CONTEXTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

8. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA: A EFICÁCIA HORIZONTAL NA RELAÇÃO VERTICAL E O NECESSÁRIO APRIMORAMENTO DA TEORIA NO DIREITO DO TRABALHO

9. O DIÁLOGO DAS FONTES COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA VALORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA

10. O DIREITO AO TRABALHO DIGNO E A PROTEÇÃO CONTRA A DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES NA AMÉRICA LATINA

11. O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E A REGULAMENTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO BRASIL E NO URUGUAI

12. O LAZER DO TRABALHADOR E O PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

13. TELETRABALHO TRANSNACIONAL: COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO

14. TRABALHO DEGRADANTE ENVOLVENDO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A PRÁTICA DA “NEOESCRAVIDÃO” URBANA.

Desse modo, os organizadores dessa obra agradecem os autores Ailene De Oliveira Figueiredo, Ana Flávia Costa Eccard, Ariolino Neres Sousa Junior, Augusto Eduardo Miranda Pinto, Cleber Lúcio de Almeida, Daniela Menengoti Ribeiro, Fabiano Carvalho, Fernando Batistuzo Gurgel Martins, Guilherme Prestes De Sordi, João Carlos Medrado Sampaio, Joao Irineu De Resende Miranda, Juliane Caravieri Martins Gamba, Leonardo

Gama Alvitos, Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos, Manoela Bitencourt, Nelma Karla Waideman Fukuoka, Rodrigo Simionato, Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos, Tatiana Nunes Coscarelli, Thiago Moreira Da Silva, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Zeima da Costa Satim Mori.

Além de revelar-se uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho "Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais" também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros e uruguaio, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos uma excelente leitura.

Prof. Dr. Pablo Augusto Guerra Aragone - UDELAR – Uruguai

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UNICESUMAR – Brasil

O LAZER DO TRABALHADOR E O PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

THE WORKER LEISURE AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY.

Guilherme Prestes De Sordi
Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos

Resumo

O presente artigo trata do direito ao não trabalho, decorrente do direito constitucionalmente previsto ao lazer, bem como atentar aos reflexos que este direito ou o desrespeito a ele, gera ao cidadão tendo em vista o Princípio da Dignidade humana. O objetivo geral é analisar os conceitos sobre a limitação da jornada de trabalho e direito ao lazer. Como objetivos específicos pretende-se estudar a legislação sobre o lazer e o princípio da dignidade humana, com ênfase nos reflexos ao trabalhador. O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento analítico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Trabalho, Dignidade, Lazer

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the right to not work, due to the constitutionally provided right to leisure, and pay attention to the consequences that this right or disrespect him, generates citizens in view of the principle of human dignity. The general objective is to analyze the legislation on the limitation of working hours and the right to leisure. Specific objectives we intend to study the concepts on leisure and the principle of human dignity, emphasizing the consequences to the employee. The approach is deductive method and the method of analytical procedure , with techniques of documentary and bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Dignity, Recreation

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A contribuição das revoluções ocorridas no final do século XVIII, foram talvez, para o direito, a mais importante na idade moderna. É através deste processo evolutivo do direito que as Constituições se revelam o centro de um sistema jurídico amplo e estruturado.

No início os Estados, procuraram organizar-se de forma que fosse atribuído direitos iguais entre este e os seus cidadãos, surge a idéia do império das leis, tendo na Constituição o ponto central da nova ordem política e social.

No entanto, somente após as evoluções dos modelos do Estado ao longo da história, principalmente da admissão dos direitos e garantias fundamentais como princípios norteadores do Estado é que se chega ao modelo definitivo e atual do Estado Democrático de Direito.

Pelo advento Constitucional dos direitos e garantias fundamentais passa a ter o Estado a obrigação, tendo na Constituição o elemento central desta conduta, de não somente assegurar esses direitos, mas de promover a todos os cidadãos o acesso à esses.

O Estado brasileiro não se exclui deste movimento histórico. Ao longo da promulgação dos textos constitucionais brasileiros, foi se concretizando a idéia das constituições programáticas, nascidas sobre a tutela dos direitos e garantias fundamentais, as quais objetivamente devem visar a proteção e promoção efetiva do desenvolvimento econômico e social. A Constituição Federal de 1988, traz em seus dispositivos, extensa previsão de direitos e garantias individuais e sociais. Entre estes se destaca, devido a grandeza e complexidade de sua natureza, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade humana, constante no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, se caracteriza por ser um instrumento de promoção de garantias que se estendem por vários níveis e dispositivos legais. Ter dignidade, ou conceder condições dignas ao cidadão, importam na defesa e na promoção de uma série de condições e premissas que se completam e formam um verdadeiro sistema de proteção.

No mundo atual, onde a concorrência, o avanço tecnológico e a busca desenfreada pelo lucro, causam ao trabalhador a inquietante sensação de ser substituível no mercado de trabalho e assim, conseqüente, gerando esforço absurdo com o temor da perda de emprego. Faz-se necessário ao mundo jurídico, reconhecer e tutelar o descanso, tendo em vista a necessidade humana e a responsabilidade social do estado de encontrar os meios de efetivação do direito social ao lazer nas relações de trabalho, como forma de coibir os empregadores a práticas abusivas.

O direito ao tempo livre quando interpretado à luz do Estado Democrático de Direito deverá adquirir nova leitura de sua importância e assim constituir uma reinterpretação do nosso sistema jurídico com a finalidade de modificar a sociedade e torná-la mais justa. O tempo livre, ou seja, o tempo não laboral é um pressuposto para que os cidadãos realizem atividades fora do trabalho relacionadas à cultura, convívio familiar, cuidados com a saúde, entre outros, mas para tanto deverá haver tempo livre suficiente para a realização dessas atividades, com a garantia de remuneração digna que assegure sua concretização, porém o que se vê estabelecido pelas normas jurídicas atuais é que, embora, esse direito se encontre previsto na Constituição Federal, sua aplicação ainda é tímida, no sentido da Justiça do Trabalho reconhecer o excesso de jornada como forma de se prejudicar o Direito Constitucional ao lazer, ensejando na consequente e devida indenização ao trabalhador lesado.

Assim existe a necessidade de entendermos, através da pesquisa e da comparação da doutrina e dos conceitos atrelados a questão do trabalho e dos elementos constitucionais que o cercam, a consequência e efetividade da aplicação de tais elementos. Nas sociedades modernas o aumento diário da jornada de trabalho, em virtude da necessidade imperiosa do desenvolvimento econômico acaba por colidir diretamente com o princípio da dignidade humana, uma vez que o trabalhador ao aumentar a sua disponibilidade ao empregador, necessariamente retira esse tempo de outras atividades cotidianas, fatos os quais torna-se necessária a análise científica.

O desenvolvimento social e econômico tem no emprego, a base para a efetivação do cidadão como engrenagem partícipe do Estado, no entanto, a relação jurídica do trabalho deverá obrigatoriamente entender obedecer as regras e preceitos constitucionais que envolvem esse binômio jurídico, qual seja a necessidade imperiosa de trabalho e a limitação do tempo em razão da necessidade de descanso .

2. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É inegável que o ciclo iniciado no final do século XVIII, com a gradual inserção dos direitos fundamentais como alicerce do constitucionalismo contemporâneo, cujos maiores expoentes talvez sejam os Textos constitucionais da França, Itália e Alemanha, reverberaram ao longo dos anos, refletindo diretamente no Campo do direito do trabalho.

Dalmo Dallari aponta a importante contribuição das premissas constitucionais e dos princípios e garantias fundamentais ali constantes na promoção da paz social:

> " A Constituição continua sendo um instrumento atual e necessário, para as sociedades que se preocupam com a preservação e promoção dos valores fundamentais da pessoa humana. **É importante considerar que a Constituição atua sobre a vida social de duas maneiras: ou numa perspectiva mais genérica, fixando as linhas gerais da organização social e da conveniência humana, ou de maneira direta e particularizada, orientando a aplicação do direito e fornecendo uma base objetiva para apoiar a solução de conflitos jurídicos**. Em ambos os casos a constituição tem um valor prático relevante, sendo absolutamente errônea e deformada a idéia de que ela é apenas uma abstração ou símbolo, sem interesse para a realidade e dotada apenas de valor moral ou teórico." (DALLARI, 1976, pg. 31)." (grifei)

É importante o papel das constituições contemporâneas, uma vez que acompanha historicamente a necessidade de reconhecimento pelo Estado, de elementos de defesa das premissas sociais de proteção, as quais, nas sociedades modernas, indiscutivelmente encontra-se o trabalho.

É pelo trabalho que o cidadão provem o seu sustento e de sua família, é pelo trabalho que a pessoa se insere nos mais diversos níveis de convívio e participação social.

O direito do trabalho se apresenta, portanto, com uma dupla qualidade, a primeira de ajudar na concretização das premissas constitucionais; a segunda, o fato de que devido a sua conceituação aberta, possibilita a evolução de seu conceito, conforme se amplia as necessidades sociais.

Coincidentemente, mesma característica tem-se em relação aos direitos fundamentais, os quais, segundo os estudiosos do tema, devem ter o conceito aberto, "uma vez que não encontramos unanimidade conceitual, nem mesmo nominal, porque há, ainda, grande e variado número de ciências interessadas no tema." (GORCZEVSKI, 2009, pg. 122).

É exatamente o que aponta Amauri Mascaro Nascimento:

> "O conceito de direito do trabalho não pode ser satisfatoriamente avaliado sem a sua inserção no direito, fenômeno maior a que se acha integrado, como a parte em relação ao todo. **Uma vez que, o direito do trabalho é o resultado da pressão de fatos sociais que, apreciados segundo valores, resultam de normas jurídicas**. (NASCIMENTO, 2008, pg. 4 e 5). " (grifei).

Pode-se perceber, claramente, que o direito do trabalho e os direitos fundamentais, devido ao objeto que tutelam, têm a necessidade de atualização permanente, sob pena de, ao longo do tempo, ter diminuído o seu valor de norma protetiva.

É, portanto, ramo dinâmico do direito, de conceituação dinâmica, que, devido a simbiose que possuí, com os fatos econômicos e sociais, acaba por ter importante papel na evolução das sociedades modernas.

As constituições contemporâneas, através dos direitos e garantias fundamentais, passaram a entender que os direitos a seguridade social, proteção do trabalhador e valoração do trabalho, por exemplo, são elementares para o justo desenvolvimento social.

Tal fundamento se dá pelo próprio conceito de democracia. Se antes, a pessoa humana estava a mercê do Rei e depois, de certa forma, sob a força desregulamentada do Estado Liberal, agora no Estado Democrático de Direito, tem o cidadão o direito e acesso a todas as suas garantias fundamentais, de forma efetiva, tendo no trabalho, elemento importante para o alcance e atingimento de outros princípios constitucionais.

> "No século XX, o sentido social do direito não é mais uma escola jurídica é a própria vida. Assistimos à transformação não somente da teoria geral do Estado, mas também da doutrina dos direitos individuais. O Estado não deve limitar-se a reconhecer a independência jurídica do individuo; deve criar um *minimum* de condições sociais necessárias à independência do mesmo. A evolução, neste sentido, começou no primeiro quartel do século, com as Construções do México e a de Weimar. Entretanto, já no século passado, em plena era das Constituições de tipo liberal, aponta-se, em alguns cantões suíços e na própria Constituição Federal (1874), a incorporação, em seu texto, de normas sobre trabalho de menores nas fábricas; sobre horário para adultos; regras relativas ao trabalho insalubre e perigoso etc. Com efeito, elas são leis pioneiras." (GOMES e GOTTSHALK, pg. 24 e 25)

O objeto o qual o direito do trabalho tutela, ou seja, a relação entre trabalhadores e patrões, aceitando-se aí todas as conceituações dos agentes ao longo do tempo, demonstra que o direito do trabalho contribuiu diretamente para a construção dos direitos fundamentais.

O direito do trabalho, cuja a formação das primeiras leis data do início do século XX, decorreu da degradação extrema e descriteriosa dos meios de produção e da ausência total de proteção ao trabalho, regras que ainda traziam em seu centro as idéias do Estado Liberal.

Maurício Godinho Delgado assim contextualiza:

> "A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e a integridade física do trabalhador, assumiu as vezes aspectos graves. Não só os acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional. Mineiros e metalúrgicos, principalmente, foram os mais atingidos. Durante o período de inatividade, o operário não percebia salário e, desse modo, passou a sentir a insegurança em que se encontrava, pois não havia leis que o aparassem, e o empregador, salvo raras exceções, não tinham interesse em que essas leis existissem." (NASCIMENTO, 2008, pg. 20).

A indignidade histórica pretérita do trabalho, o qual é dotado em sua forma de desenvolvimento de total precariedade, provoca a necessidade de se rever o papel deste na sociedade, se antes no meio rural, o trabalhador trabalhava para a sua subsistência, praticamente gerenciando seu tempo, trabalho e produtividade, agora no modelo pós industrial, as regras são determinadas pelo contexto urbano, industrial, de produção em massa, sobre a tutela jurídica frágil de normas que pouco asseguravam a saúde e a vida do trabalhador.

Eric J. Hobsbawm traz importante ligação entre a formação dos direitos fundamentais e a questão do trabalho.

> Portanto, na medida em que, enquanto movimentos, eles eram politicamente ativo, a maior parte dos movimentos operários do século XIX ainda funcionava dentro da estrutura das Revoluções francesa e norte-americana e de sua variedade de Direitos do Homem. Em outras palavras, eles lutavam pelos direitos dos trabalhadores a plena cidadania, mesmo que esperassem continuar a lutar por algo a mais. **Eles deram força especial a esta luta pelos direitos do cidadão porque sua maioria era composta por pessoas que não usufruíam desses direitos, e porque mesmo aqueles direitos legais e liberdades civis, que eram aceitos na teoria, eram contestados na prática pelos adversários dos trabalhadores**. (HOBSBAWM, 1987, pg. 419). (grifei)

O que se depreende desta evolução é que o direito do trabalho não impactou somente as relações de trabalho especificamente, mas se inseriu nas modernas sociedades como uma espécie de instrumento de acomodações de tensões e propulsor do desenvolvimento econômico e social, se direcionando para noção de proteção e garantia, objeto diretamente ligado as Constituições contemporâneas.

Não por acaso, por volta do ano de 1917, o tem-se a expansão de um fenômeno caracterizado como a constitucionalização do direito do trabalho.

> "O fenômeno da constitucionalização do direito do trabalho, isto é a sua inserção nos quadros constitucionais, está comprovado pela pela simples enumeração de algumas das muitas constituições que tratam da matéria jurídica trabalhista: Constituição do México (1917), Rússia (1918), Alemanha (1919), Iugoslávia (1921), Chile (1925), Áustria (1925), Espanha (1931), Peru (1933), Brasil (1934), Uruguai (1934), Bolívia (1938), Portugal (1975), etc." (NASCIMENTO, 2008, c. PG. 204)."

Este fenômeno jurídico se ampliou ao longo da história, tornando-se um evento mundial, atribuindo ao trabalho, importante papel na construção dos Estados modernos.

O texto constitucional Brasileiro acabou por contemplar vários princípios e garantias fundamentais que se ligam diretamente com o trabalho, e, como conseqüência, com o ramo do direito que o estuda.

O que ocorre, objetivamente no Brasil, é a convergência dos direitos fundamentais desde o capítulo I da constituição estendendo-se através de todo texto constitucional aplicando forte ligação com as normas protetoras do trabalho, no sentido de os princípios e garantias individuais, naquilo que couberem também incidirem sobre os princípios e normas que regem as relações de trabalho.

Maurício Godinho Delgado traça uma boa síntese desta importância:

> "A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" essa afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista

> e excludente da cultura juspolítica do País. Concretizase, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Titulo VII), com seus "Princípios Gerais da tividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193)." (DELGADO, 2007)."

Não podemos deixar de considerar que as relações de trabalho têm, por natureza, a participação de dois pólos de interesses antagônicos. Negar-se a presente colocação é de certa forma inviabilizar o próprio entendimento do direito do trabalho e sua relação com os direitos e garantias fundamentais.

Se de um lado temos o trabalhador, o qual tem em seu salário, seu meio de subsistência; De outro, temos o patrão, que via de regra, tem no seu trabalhador um custo de produção.

Torna-se imperioso a manutenção das condições necessárias para a concretização das relações de trabalho, de forma a serem meios de atingimento dos princípios e garantias fundamentais, e não instrumento de promoção de desrespeito as estas mesmas garantias.

Não é por acaso que a Constituição Federal de 1988, alça e defende o trabalho como objeto central de seu conteúdo programático. É pelo trabalho, que o cidadão, nas modernas democracias, insere-se como engrenagem ativa do Estado, promovendo, pelo seu trabalho, a produção dos bens e serviços, e participando diretamente do desenvolvimento social.

Resta, portanto necessária a visualização de quais elementos protetivos a dignidade se relacionam com a dilatação da jornada de trabalho. Dentro da ótica constitucional contemporânea de garantias e direitos fundamentais como normas programáticas de proteção ao cidadão, e sendo o trabalho um dos mais importantes meios da obtenção da dignidade, qual o limite da oferta de sua força de trabalho? Pode o trabalho limitar a condição do descanso?

São esses questionamentos que procuraremos abordar a seguir.

3. DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER

O direito ao lazer, tem seu fundamento na Constituição Federal de 1988, que explicita no seu Artigo 6º, a respeito dos Direitos sociais, além do artigo 217, § 3º e suas considerações a respeito dos direitos e garantias fundamentais, que também prevê o incentivo ao lazer pelo Poder Público.

Tais direitos segundo Otavio Amaral Calvet (2006, pg. 36):

> "Reconhecem um dever de abstenção do Estado, no sentido de não lesionar os bens tutelados, como a vida. A propriedade, a liberdade e a igualdade perante a lei."

Além de sua previsão constitucional, sua importância reflete na qualidade de vida do trabalhador, na sua vida em sociedade, sendo claro que o valor social do trabalho não pode afrontar, o principio da dignidade da pessoa humana.

Conforme cita Alexandre Lunardi (2010, pg. 21):

> "Os direitos sociais são intimamente ligados a subsistência, sendo interessante observar que a proteção desta dimensão de direitos humanos é que garante a possibilidade da primeira dimensão, aquela que se refere as liberdades públicas, pois em uma escala de necessidade da vida em sociedade, em um primeiro momento a pessoa deve prover a sua subsistência, pelo simples fato de precisar se alimentar, se vestir, precisar ter um ligar para morar, precisar descansar, trabalhar, ou seja, ela primeiro precisa "existir", para somente em um segundo momento esses bens, essa sua propriedade gerada por sua atividade individual seja protegida contra o Estado. Nesse momento percebe – se que os direitos fundamentais se entrelaçam, pois não existe ordem de importância, a falta de proteção em uma esfera anula as conquistas de outra, sendo esta a razão pela qual se confirma o pensamento do jurista como Ingo WolfganSarlet, no sentido de que o "reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter cumulativo, de complementaridade, e não de alternativas".

Na verdade, o direito ao lazer, aparentemente um tema surrealista em um país com grande índice de desempregados, demonstra grande pertinência com as transformações sociais atuais e revela as varias contradições que circulam as considerações relacionadas ao direito do trabalho. Dessa forma, há pertinência entre o mundo tecnológico e o trabalho humano, pois vislumbra o direito da pessoa a não trabalhar, ou o direito de se desconectar do tempo laboral, sem prejuízos econômicos ou de ser substituído pelas novas tecnologias.

O "não trabalho" causa inquietação, inclusive nos trabalhadores, maiores beneficiários do reconhecimento deste direito, tendo em vista o temor do desprezo social, de serem taxados como "inúteis", eis que muitos, de forma equivocada, consideram que os seres humanos tem valor de acordo com as atividades que realizam e pelo salário que recebem pelo trabalho executado.

Enquanto os avanços tecnológicos vão se aperfeiçoando, propagando rapidamente e tirando as vagas do homem trabalhador no tempo laboral, são os seres humanos que estão sendo escravizados pela modernidade, tecnologias e máquinas, pois há uma real competição entre mão de obra qualificada e o desenvolvimento tecnológico.

Importante frisar que quando se questiona a ideia de direito do trabalhador de se desconectar do trabalho, traduzido como um direito assegurado pela lei de não trabalhar, não se esta relevando tal conceito a uma analise meramente filosófica ou futurista de ideais.

Nesse sentido explica Domenico De Mais (2000, pg. 89):

> "Não se fala, igualmente, em direito em seu sentido leigo, mas sim numa perspectiva técnico-jurídica, para fins de identificação a existência de um bem da vida, o não trabalho, cuja preservação possa se dar, em concreto, por uma pretensão que se deduza em juízo."

Assim, se trata de um direito social que garante o equilíbrio entre a necessidade e o possível, relacionado à questão de que não é um direito apenas de quem trabalha, mas de toda a sociedade que esta intimamente envolvida nessa questão, pois há aqueles que não conseguem trabalho porque de outro lado há aqueles que trabalham excessivamente, assim as atividades laborais que dependem da presença humana não são reconhecidas no seu devido valor, pois enquanto há um avanço sobre o tempo destinado ao lazer para com o trabalho, não há o mesmo reconhecimento quanto a questões salariais e indenizatórias, uma vez que não há um único entendimento da doutrina quanto a esse aspecto ainda.

3.1. LAZER E ÓCIO

Conforme o entendimento de Jorge Luiz Souto Maior (2013, pg. 6):

> "O direito do trabalho, sendo um centro de positivação da garantia dos direitos humanos, evidentemente, não deve encarar este fato como normal e estar alheio a ele, ou,pior, fixar normas que o legitime, pois o resultado é que uma geração inteira de pessoas qualificadas e que muito bem poderiam servir à sociedade de outro modo, está sendo consumida no incessante ritmo alucinado do trabalho direcionado pelos comandos da produção moderna."

O lazer é constitucionalmente um direito garantido a todos os indivíduos, sejam estes trabalhadores, assalariados ou não. Trata-se de um direito necessário e fundamental ao bem estar dos seres humanos, pois tanto sob o ponto de vista social, quanto econômico é o responsável pela auxilia no desenvolvimento, na aprendizagem, no crescimento, no descanso, na motivação e na adequação social dos indivíduos conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Para conceituar o Lazer, importante atentarmos aos dizeres do sociólogo Joffre Dumazedier, citado por Sandra Regina Pavan Foglia (2013, pg. 79):

> "[...] um conjunto de ocupações às quais o individuo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre

> capacidade criadora após livra-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais."

Tal ideia abrange não só o lazer em si, mas sua posição em oposição ao tempo destinado ao trabalho, da mesma maneira que o tempo biologicamente destinado para a alimentação, atividades de higiene, sociais, educativas ou mesmo aquele destinado a repor as energias para uma nova jornada de trabalho, assim como o tempo destinado a atividades de lazer familiar, esportiva, competitiva, cultural e ou criativas.

Ainda conforme explica Domenico De Masi (2000, pg. 301):

> Que faz em parte o jogo da sociedade capitalista, preocupada com o tempo de trabalho, ou com o que é desperdiçado dele caso nãos seja destinado para o consumo – constata os sentidos preponderantemente negativos do vocabulário ócio, em relação aos positivos, tendo em vista que durante séculos a religião se, por um lado, prometia o paraíso no outro mundo, onde não existiria trabalho, por outro destinava a vida na Terra ao trabalho, ao duro sacrifício, como expiação do pecado original, vindo daí o ócio como o pai de todos os vícios.

Dessa maneira, contemporaneamente se percebe com nitidez a ideia de que o não trabalho ou do tempo ocioso é visto como algo negativo, em razão de que há clara exaltação ao trabalho e ao tempo a este destinado. O trabalho é elevado ao máximo de valor relacionado a produtividade e aproveitamento do tempo com situações e atividades consideradas uteis aos olhos da sociedade, enquanto que o homem que vive na ociosidade é taxado como pessoa discriminada.

De acordo com o entendimento de Alexandre Lunardi (2010, pg. 40):

> Necessita-se, portanto, eliminar preconceitos e redescobrir a função do lazer, pois como apresentado acima, ao mesmo tempo em que se compreende a amplitude de possibilidades interpretativas que o direito ao lazer proporciona, encontra-se também um enorme vácuo legislativo no que se refere ao direito ao lazer, previsto em nossa Constituição.

Necessário frisar que o não trabalho nesse caso não se refere ao aos casos de não estar trabalhando completamente por qualquer que seja o motivo, mas ao fato de trabalhar menos, dentro de uma jornada de trabalho correta, até o nível necessário a sua subsistência, sem

exageros que venham a afetar sua vida privada e sua saúde física ou mental com excessos de horas extras e jornadas duplas ou triplas de atividades laborais remuneradas, com o intuito de aumentar seu poder econômico.

Dispõe Jorge Luiz Souto Maior (2013, pg. 14) que "o tema pertinente ao não trabalho pode ser visto como uma ação concreta, ainda que tímida, de inclusão social." O que deixa a cristalina à ideia dos benefícios do lazer na sociedade atual.

4. O PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DO TRABALHO.

Conforme já visto anteriormente, o direito do trabalho, ramo da ciência que estuda as relações entre patrões e empregados, foi alçado ao nível constitucional, através dos princípios constitucionais de garantia e proteção ao trabalho.

Também percebe-se que as normas constitucionais programáticas que tratam do emprego, colocam este como base para a construção da economia e do desenvolvimento social.

Estas conclusões nos trazem a idéia de que tal elemento, o trabalho, na modalidade estrita, o emprego, que tem por natureza ser um pacificador de uma relação de pretensões antagônicas, recebe do Estado o papel de protagonismo, e tem a necessidade da observância, imperativa, do princípio da dignidade da pessoa humana nas questões que lhe couberem.

Muitos autores debruçaram-se sobre o conceito do princípio da dignidade humana, mas, devido a sua característica de direito fundamental e a sua dinâmica evolutiva, tem-se por cautela manter a sua definição em aberto, o que conforme anteriormente tratado é elemento comum dos direitos e garantias fundamentais.

De certa forma é o que nos ensina Ingo Wolf Sarlet, ou seja, a definição do princípio da dignidade da pessoa humana deve se manter em aberto, em função do seu caráter congênito e universal, mas deve sim ser entendido objetivamente como um princípio aplicável a todas as relações sociais.

> **"**Mesmo assim, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade. Além disso, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência — notadamente no que diz com a construção de uma noção jurídica de dignidade — cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito e concretizar o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita, isto sem falar no já referido ceticismo por parte de alguns no que diz com a própria possibilidade de uma concepção jurídica da dignidade. (SARLET, 2007, pg. 361).

Trata-se, portanto, de princípio que tem por característica proteger toda a pessoa humana, repelindo e combatendo qualquer tipo de comportamento que atente contra essa pessoa.

Já a sua conceituação e definição é bastante complexa, uma vez que tutela uma gama de situações que não necessariamente são de conhecimento da sociedade, bem como lida com questões subjetivas que devem também se inserir na defesa deste princípio.

Como ensina Luis Roberto Barroso:

> **"A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico produz conseqüências relevantes no que diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional. Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcanc**e."(BARROSO, 2010, pg.12).(grifei)"

A Constituição Federal do Brasil atribui papel central ao principio da dignidade, estando esse presente no Artigo 1º da Carta Magna, se insere e se aplica a todos os demais elementos positivos, tratando-se de verdadeiro princípio norteador.

Outra questão que chama atenção é que a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, se em primeiro momento parece ser princípio que diz respeito somente a individualidade, na verdade, como principio norteador da Constituição, passa também a ter um caráter eminentemente social.

Concluí-se assim, que o trabalho, e o valor social que este congenitamente carrega, está contido em vários dispositivos constitucionais como um elemento promovedor da dignidade da pessoa humana.

A legislador constituinte de alguma forma impõe, mediante o texto legal, que estes dois instrumentos trabalhem de forma conjunta, brindando o cidadão com a obrigação do Estado em lhe propiciar a dignidade da pessoa humana, e visualizando no emprego a ferramenta para esta a concretização desta dignidade.

O muito bem exemplifica Cretella Junior:

> "Sob dois ângulos, pelo menos, o trabalho pode ser apreciado: pelo individual (o trabalho dignifica o homem) e pelo social, afirmando, em ambos os casos como valor que na escalonação axiológica se situa em lugar preivilegiado. Dignificando a pessoa humana, o trabalho tem valor social dos mais relevantes, pelo que a Constituição Federal o coloca como um dos pilares da Democracia. (CRETELLA JUNIOR, 1922, pg. 140)"

É Incontroverso que o trabalho está estritamente relacionado, com o princípio da dignidade humana, e sendo o direito do trabalho, ramo do direito sujeito a aplicação dos princípios constitucionais, está também este sobre o alcance daquele.

Logo, se determinada conduta decorrente das relações de trabalho ataca contra a dignidade do trabalhador, seja pelos meios insuficientes do desenvolvimento da atividade laboral, seja pela contraprestação deficiente ao seu trabalho, constitucionalmente, estará o obreiro sobre o abrigo do principio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Tal premissa, por conseqüência, refletirá diretamente na aplicação das leis que tutelam a relação de trabalho e cujo objeto se destina o direito do trabalho.

Tendo irrestrito alcance, o princípio da dignidade humana o qual tem por natureza ser principio universal, congênito, de ampla garantia, não pode se furtar o direito do trabalho da sua aplicação, quando os fatos geradores em questão decorrerem do contrato de trabalho.

E mais, sendo o trabalho uma das mais importantes ferramentas de integração e desenvolvimento social, o qual como demonstrado trabalha de forma simbiótica com o princípio da dignidade humana, obrigatória é a observância pelo direito do trabalho desta premissa constitucional, haja vista ter sido levada pelo legislador como importante instrumento do desenvolvimento socioeconômico.

Como ensina Maurício Godinho Delgado:

> "Tudo isso significa que a idéia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a *afirmação social do ser humano*. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada, caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Na medida dessa *afirmação social* é que desponta o *trabalho*, notadamente o *trabalho regulado*, em sua modalidade mais bem elaborada, o *emprego*.
> Conforme se percebe por essa matriz constitucional tão enfática, o conceito de direitos fundamentais do trabalho, mais uma vez, confunde-se com o Direito do Trabalho, por ter este se afirmado, classicamente, como o patamar mais elevado de valorização do trabalho das grandes maiorias populacionais ao longo de toda a história da humanidade. (DELGADO, 2007, pg. 26)".

Visível, portanto, que a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana possuí ampla aplicação no campo do direito do trabalho. A Constituição Federal de 1988, tem em todo seu sistema a incidência dos direitos e garantias fundamentais, os quais devem ser observados de maneira irrestrita por todo os poderes do Estado Democrático de Direito. Completivamente coloca o texto constitucional, o trabalho, principalmente aquele sob a modalidade de emprego, como instrumento para obtenção de outras premissas constitucionais, entre elas a dignidade da

pessoa. Desta relação surge um amplo campo de aplicação destes dois princípios, o que devido a sua relevância, acabam por permear várias outras áreas do direito.

5. CONCLUSÃO.

O Lazer, assim como outros direitos, tem grande importância na vida de todos os trabalhadores. Tal importância se dá tanto no campo humano quando gerencia o bem estar individual e social do cidadão, como também no que se refere aos campos econômicos e políticos, pois possui previsão e amparo constitucional.

O direito ao lazer, esta inserido, dentro dos direitos sociais na Constituição Federal, no entanto, muitas vezes é banalizado e não considerado.

Da mesma forma é defeso ao cidadão, quando inserido na relação de emprego, o respeito a sua condição humana. O direito do trabalho tem a obrigatoriedade de utilizar-se do princípio da dignidade da pessoa humana, quando houver a necessidade de análise das condições objetivas de sua jornada, obedecendo aas necessidades das sociedades modernas, mas respeitando a saúde do trabalhador.

O dito popular cita que "o trabalho que dignifica o homem", no entanto, este mesmo trabalho pode retirar-lhe toda a dignidade humana, quando afronta através de longas jornadas de trabalho o convívio social, o desenvolvimento humano e o seu direito ao ócio.

Resta evidente que numa sociedade capitalista onde não se consegue, na maioria das vezes, prover uma subsistência digna e justa, deixando a desejar a boa parte da população trabalhadora e assalariada, compreende-se não reconhecer a importância do lazer, estimula os empregadores a práticas abusivas, eis que, não se teria alternativa, se não a de requerer por via judicial o reconhecimento de alguma providencia material pelo Estado, para não só assegurar o tempo destinado ao lazer, mas que esse tempo seja suficiente e de qualidade é algo ainda a ser conquistado.

Além disso, quando trata-se da limitação de jornada e conseqüentemente do direito ao lazer, encontra-se diante de um debate político e entre classes sociais, eis que conforme brilhantemente dispõe Altamiro Borges (2009), o capitalista tem em sua visão a busca pelo lucro, aumentando o trabalho, enquanto os trabalhadores buscam reduzir as carga horárias abusivas de trabalho.

Assim, embora seja possível tal concessão, juridicamente e politicamente há limitações a serem ultrapassadas, porém é dever de o Estado assegurar que o lazer seja reconhecido como direito fundamental, nesse sentido, adverte Almiro Eduardo de Almeida(2014, pg. 26):

> "O tempo de vida não pode ser utilizado para servir ao outro, na condição de objeto. Nosso tempo não nos serve exclusivamente, mas, sim, a toda a humanidade. Devemos ter, portanto, seja como individuo, seja como sociedade, compromisso com o uso adequado desse tempo de vida, evitando que o sistema que elegemos o aniquile1."

No que concerne a eficiência imediata desse direito social, voltado ao empregado é de fundamental importância e urgência o seu reconhecimento e importância a dignidade da pessoa humana, adquirindo uma nova estrutura, ou seja, de uma posição jurídica clara, como um direito Constitucional que deve ser respeitado, como bem dispõe o ilustre Doutrinador Alexandre Lunardi (2010, pg. 19):

> "O direito ao lazer não pode ser limitado a uma merda declaração constitucional sem qualquer efeito prático."

O direito ao lazer é um conceito totalmente afetado pelo mundo do trabalho, visto que em se tratando de lazer, sempre se atribui a este direito o entendimento de que se trate de um direito desprovido de fundamentação teórica e normas jurídicas exatas, uma vez que ao tempo livre ou tempo destinado ao lazer, haja confusão com a conceituação do tempo ocioso. Embora saibamos que o ócio é um tempo tão produtivo quanto o destinado a atividades laborais, segundo explica a psicologia e as doutrinas modernas, pois transformam os seres humanos em seres produtivos e satisfeitos, o que reverte positivamente na sociedade onde quer que estejam inseridos.

Importante trazermos à baila as lições de Almiro Eduardo de Almeida(2014, pg. 26), que sobre o tema dispõe:

> "O direito a desconexão, como expressão do respeito a dignidade da pessoa humana procura resgatar essa afirmativa, aceita de modo unanime em nível teórico e diariamente desrespeitada na prática das relações de trabalho."

Muito embora possa parecer estranho, no meio cultural e capitalista, a ideia de que um tempo destinado ao lazer seja um direito fundamental e totalmente amparado pelas normas jurídicas, nunca será demais entender que se trata de uma concepção que esta afetada pelo mundo do trabalho, em virtude da complexidade das atividades profissionais do tempo moderno.

Os trabalhadores nos dias de hoje, estão a mercê de uma série de tecnologias que lhes dão a possibilidade de estarem ao alcance do poder patronal em praticamente todo o dia, em toda a semana, muitos sem sequer negam a disponibilidade ao patrão, sob pena de serrem preteridos pelos seus pares.

Assim imperioso ao direito que se entenda a questão a partir do entendimento do direito do trabalho, da necessidade do lazer e do princípio da dignidade humana, para que possamos efetivar o aprimoramento das relações de trabalho, do aumento da produtividade e conseqüentemente do desenvolvimento econômico e social, sem nos distanciarmos do fato, incontroverso, que por trás daquele que trabalha e entrega a sua força de trabalho para a sociedade, existe um cidadão, uma pessoa única, que deve ter por parte do Estado, a proteção de todos os elementos necessários para a consecução de sua dignidade, estando entre eles o direito ao efetivo descanso.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Direito à Desconexão nas Relações Sócias de Trabalho**. Valdete Souto Severo – São Paulo: Ltr, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BORGES, Altamiro. **Questões Polemicas sobre a Jornada de Trabalho**. Altamiro Borges e Antônia Mara Vieira Loguércio. Porto Alegre: Nota dez. HS Editora, 2009.

CALVET, Otavio Amaral. **Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho**. – São Paulo: Ltr, 2006

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários a Constituição Federal de 1988. Editora Forense Universitária**. 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer Do Direito.** Ano 1976, Editora José Bushatsky.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais Na Relação De Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, Ano 2007.

FLOGIA, Sandra Regina Pavani. **Lazer e Trabalho: Um enfoque sob a Ótica dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Élson. **Curso De Direito Do Trabalho**. Ano 2000. Editora Forense.

GORCZVESKI, Clóvis. **Direitos Humanos, Educação E Cidadania: Conhecer, Educar, Praticar**. Ano 2009. UNISC..

HOBSBAUWM, Eric J. **Mundos do Trabalho**. Ano 1987. Editora Paz e Terra.

MASI, Domenico. **O Ócio Criativo**. Editora: Sextante. 2000.

MAIOR, Jorge Souto. **DO DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO**. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** Ano 2008. Editora Saraiva.

SARLET, Ingo Wolfgang**. As Dimensões Da Dignidade Da Pessoa Humana: Construindo Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Ano 2002. Livraria do Advogado.